



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059967-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados AGITO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, JOSANE BATISTA DE SOUZA e EDIVALDO COELHO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e na parte conhecida, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2059967-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA: EDIVALDO COELHO DE SOUZA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO DE SÃO MIGUEL PAULISTA

JUIZ: HENRIQUE BERLOFA VILLAVERDE

VOTO Nº: 7724

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a justiça gratuita ao executado e acolheu impugnação à penhora. Justiça gratuita. Não conhecimento desta parte do recurso. Impugnação da justiça gratuita não arguida em primeiro grau de jurisdição. Artigo 100 do CPC. Penhora de ativos financeiros. Bloqueio realizado somente dois dias após o depósito de benefício previdenciário. Verba alimentar. Impenhorabilidade reconhecida por expressa previsão do art. 833, IV, do CPC, exceto quando demonstrado que o valor penhorado não afetará a subsistência do devedor. Situação não verificada. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão copiada a fls. 20, que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao executado e acolheu a impugnação à penhora, determinando o levantamento do bloqueio de ativos financeiros mantidos em conta corrente.

Recorre o exequente, sustentando, em síntese, ser descabida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao executado e que a penhora dos valores

oriundos de salário não é absoluta, merecendo, no caso, mitigação, devendo ser considerado o princípio de prevalência do interesse do credor.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e preparado, sem resposta.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, distribuída em outubro de 2008, fundada em contrato de abertura de crédito fixo, no valor original de R\$ 27.169,40.

Por primeiro, não conheço da impugnação aos benefícios da justiça gratuita arguida pelo agravante neste recurso, porquanto se trate de questão não apreciada no primeiro grau de jurisdição, caracterizando, assim, supressão de instância.

Ressalto, ademais, que contra o deferimento da justiça gratuita ao executado, dispõe o exequente de incidente próprio, impugnação aos benefícios da assistência judiciária, a ser deduzido perante o Juízo que os concedeu, conforme disposto no artigo 100 do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se ao bloqueio de ativos financeiros na conta corrente do executado (fls. 560), tidos como impenhoráveis na decisão guerreada (fls. 577), por força do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça, recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X,

DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA [...] 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) *é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave)* - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) *não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas)*; c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constitutiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40

(quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS. 24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora. 26. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024; destacamos)

No caso, a fls. 560 dos autos de origem verifica-se que a ordem de bloqueio judicial foi parcialmente cumprida em 06 de setembro de 2024, no valor de R\$ 548,03, na conta corrente do executado no Itaú Unibanco.

O referido extrato bancário comprova ainda que somente dois dias antes, em 04 de setembro de 2024, houve o depósito na conta corrente do executado de seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 3.289,35.

Evidencia-se, assim, com razoável clareza, que o ativo bloqueado efetivamente é impenhorável, por se tratar de parte do benefício previdenciário do executado percebido no mês da data do bloqueio, somente dois dias antes, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O salário e/ou os proventos de aposentadoria são essenciais à

sobrevivência da pessoa natural ou da família, não autorizando a penhora, exceto quando demonstrado que tal constrição não afetará a subsistência do devedor, o que não ficou evidenciado no presente caso, porquanto o valor do benefício previdenciário percebido pelo executado, por si só, não evidencia que a penhora de parte de seu valor não afetará a subsistência do executado e de sua família.

Neste sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp

nº 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.4.2023, DJe de 24.5.2023, destaquei).

Confira-se o entendimento pacificado nesta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - RELATIVIZAÇÃO - ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO - Reforma da r. decisão que deferiu pedido de penhora de 10% do salário da Executada - Descabimento - Hipótese em que as verbas destinadas ao sustento da devedora e de sua família são impenhoráveis, nos termos do art.833, inciso IV, do CPC - Ausência mínima de indícios de que o caso se enquadraria na exceção prevista no §2º do referido artigo - Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite a relativização dessa impenhorabilidade legal, apenas "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução", e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos da executada" - Prematuro o deferimento, sem a indicação concreta das necessidades da devedora – RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2257224-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31.01.2024; destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu levantamento de penhora de 15% do salário mensal da coexecutada – A impenhorabilidade de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria é garantia prevista no art. 833, IV, do CPC – Jurisprudência do STJ – Tem-se permitido a relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, desde que resguardada a dignidade da pessoa do devedor e família - Excepcionalidade não comprovada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2315500-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31.01.2024; destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA DE

SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE. – Penhora de salário – Impossibilidade, em virtude do caráter alimentar da verba – Inteligência do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil: – **Impossível a penhora de valor referente ao salário, uma vez que tal verba é impenhorável, em virtude de seu inequívoco caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ademais, incabível a relativização pretendida, pois mesmo a penhora de percentual teria o condão de comprometer demasiadamente a subsistência própria e familiar do devedor, à míngua de elementos que revelem o contrário. RECURSO PROVIDO.**” (Agravado de Instrumento nº 2253580-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16.01.2024; destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VERBAS ALIMENTARES – Pretensão de reforma da r. decisão que deferiu o cancelamento da penhora da aposentadoria do devedor - Descabimento - **Hipótese em que o valor é impenhorável, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC – Ausência de enquadramento nas hipóteses legais e na jurisprudência, que autorizam a relativização dessa impenhorabilidade – RECURSO DESPROVIDO.**” (Agravado de Instrumento nº 2174522-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23.08.2023; destaquei)

In casu, ante a comprovação de que os valores bloqueados no Itaú Unibanco S.A. são oriundos da aposentadoria do executado, impenhoráveis, por expressa previsão do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, e não se admitindo a mitigação ao caso presente, de rigor a manutenção da decisão guerreada.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento ao recurso, na parte conhecida.**

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator